

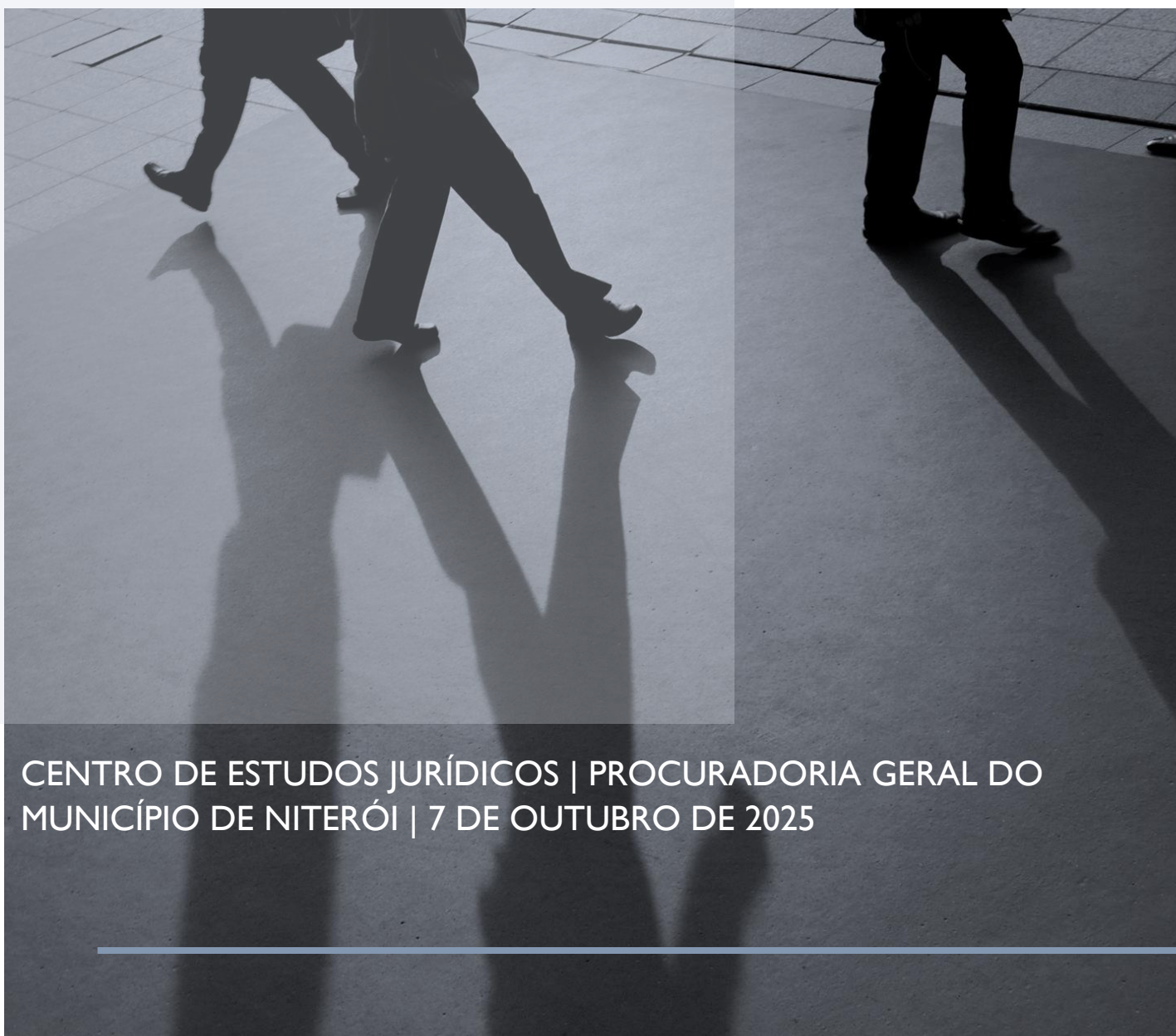


BOLETIM INFORMATIVO

EDIÇÃO #21/2025/PGM (OUTUBRO)

Inclui os informativos nº 1188 a 1191 do STF e nº 861 a 864 do STJ

Inclui os boletins nº 554 a 557 do TCU e nº 08/2025 do TCE-RJ



CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS | PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI | 7 DE OUTUBRO DE 2025

APRESENTAÇÃO

O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) tem o prazer de apresentar a 21ª Edição do Boletim Informativo da Procuradoria Geral do Município de Niterói. Esta edição abrange os principais julgados dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas publicados no mês de setembro.

Atenciosamente,

Coordenação do CEJUR.

SUMÁRIO

AVISOS.....	5
ATOS NORMATIVOS	6
➤ Leis Municipais	6
➤ Decretos Municipais	8
➤ Atos Normativos Infralegais	9
NOTÍCIAS INSTITUCIONAIS.....	11
PGM Niterói participará da Regulation Week no dia 17 de outubro.....	11
PGM Niterói Comparece à Posse do Novo Presidente do STF.....	13
PGM Niterói Participa da V Olimpíada Nacional de Direito Administrativo.....	14
PGM Niterói Participa do 2º Congresso Nacional de Pareceristas e Assessores Jurídicos	15
Prefeitura Móvel Leva Serviços da SMF para Moradores do Largo da Batalha	16
Procuradores de Niterói Passam a Integrar o IAB.....	17
Divulgação Institucional. Reproduzimos, a Seguir, a Íntegra da Matéria Publicada no Jornal <i>O Globo</i> , em 12 de Setembro de 2025, de Autoria de Ancelmo Gois e Fernanda Pontes:.....	18
Justiça Determina que Enel Religue Energia em Até Quatro Horas sob Multa Diária de R\$ 50 mil	18
Procuradoria Participa do Lançamento do Previne Niterói Itinerante.....	19
Palestra da PPLC na Capacitação "HabitAção - Compartilhando Conhecimento"	20
PGM/Niterói Obtém Vitória Judicial em Ação Proposta pela Federação dos Servidores Municipais do Rio de Janeiro	21
INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA	22
➤ Direito Administrativo	22
➤ Direito Constitucional	30
➤ Direito Processual Tributário	32
➤ Direito Processual Civil	35
➤ Direito Ambiental e Urbanístico	40
BOLETINS DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS	41
➤ Tribunal de Contas da União	41
➤ Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.....	45
PRECEDENTES JUDICIAIS LOCAIS	50
➤ Superintendência Jurídica da Fundação Municipal de Saúde (FMS)	50
➤ Niterói Prev	55
PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS LOCAIS.....	60



Promoção nº 09/CEL/PPMU/PGM/2024	60
CRONOGRAMA DO MÓDULO DE DIREITO CONSTITUCIONAL	62



AVISOS

Aviso nº 1: O Centro de Estudos Jurídicos da PGM informa que as especializadas interessadas em contribuir com este Boletim Informativo e divulgar os seus precedentes administrativos e judiciais poderão enviá-los ao correio eletrônico cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br até o dia **25 de cada mês** para publicação na edição seguinte deste Boletim.

Aviso nº 2: O CEJUR convida a todos para a programação do dia 17 de outubro da *Regulation Week*, a qual contará com a apresentação dos grupos de pesquisa desta PGM e cuja inscrição é feita pelo [site da FGV](#), conforme programação contida na [notícia](#) deste Boletim.



ATOS NORMATIVOS

➤ LEIS MUNICIPAIS

LEI N° 4048 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União e dá outras providências.

LEI N° 4049 DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor total de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais e zero centavos) para a ação 5230 – Fomento ao desenvolvimento imobiliário do Centro.

LEI N° 4050 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as normas gerais do serviço de transporte individual de passageiros – táxi e inclui a modalidade de Táxi Pick-up, dando outras providências.

LEI N° 4051 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o tombamento, como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Niterói, do ofício, dos saberes e das tradições dos trabalhadores da limpeza urbana, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 827, de 25 de junho de 1990.

LEI N° 4052 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial da cidade o evento Marcha para Jesus.

LEI N° 4053 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a redação da lei municipal nº 3.593/2021, para ampliar as hipóteses de prorrogação do alvará de autorização provisória, e dá outras providências.



LEI N° 4054 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Inclui o dia do Projeto Help no calendário oficial da cidade consolidado pela lei nº 3.474/2020.

LEI N° 4055 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais do Município de Niterói.

LEI N° 4056 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Institui, no âmbito do Município de Niterói, a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

LEI N° 4057 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a licenciar a instalação e funcionamento do Polo Gastronômico de Várzea das Moças, e dá outras providências.



➤ DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 463/2025

Cria a Coordenação Técnica de Saúde Bucal no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e estabelece a vinculação dos demais órgãos e entidades municipais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) às manifestações da referida Coordenação.

DECRETO Nº 468/2025

Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Imobiliário do Centro de Niterói, instituído pela Lei Municipal 4.009/2025 que cria o Fundo de Desenvolvimento Imobiliário do Centro de Niterói, para operacionalização do fundo, regulando as modalidades, parâmetros e condições dos Tomadores de Recursos e Agentes financeiros.

DECRETO Nº 484/2025

Dispõe sobre a regulamentação dos termos de cooperação entre a prefeitura municipal de Niterói, a Niterói Prev e as associações e sindicatos representativos de aposentados e pensionistas.

DECRETO Nº 485/2025

Dispõe sobre a criação da Rede de Contabilidade do Município de Niterói, define as competências da Subsecretaria de Contabilidade Geral da Secretaria Municipal de Fazenda como unidade central de contabilidade, revoga o Decreto nº 13.962/2021, e dá outras providências.

DECRETO Nº 486/2025

Altera o Decreto Municipal nº 31/2025, que fixa normas pertinentes à execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2025 e dá outras providências.¹

¹ Alterando a data limite para realização de registros contábeis em cada mês do ano

² PGM

³ Decisão publicada pouco antes da promulgação da emenda constitucional 136 (9 de setembro), esta que alterou sensivelmente o regime de precatórios e definiu como taxa de atualização uma inferior à SELIC.



➤ ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS

DOM. 04 SET. 2025

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 01/2025, que estabelece regras de pavimento para imóveis em terrenos em aclives ou declives.

DOM. 04 SET. 2025

INSTRUÇÃO ESCLARECEDORA N.º 01/2025, que estabelece interpretação do quadro III da Lei Municipal 3905/24.

DOM. 09 SET. 2025

RESOLUÇÃO N° 014/SMF/2025, que estabelece parâmetros específicos para a realização do Sexto Sorteio de prêmios do Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução SMF N° 80/2023.

DOM. 13 SET. 2025

PORTARIA SEMOBI N° 036/2025, que dispõe sobre a atualização do Termo de Uso do Bicletário Arariboia.

DOM. 16 SET. 2025

RESOLUÇÃO SMF N° 015/2025, que estabelece, para o exercício de 2025, o calendário dos sorteios de prêmios referentes ao Programa Nitnota Cidadã, na forma do Decreto n° 12.634/2017 e da Resolução SMF n° 80/2023.

DOM. 25 SET. 2025

RESOLUÇÃO² N° 71/2025, que disciplina critérios para elaboração de pautas, sessões e lavratura de atas do conselho.

² PGM



DOM. 26 SET. 2025

EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO N° 03/2025, que torna pública a proposta da Procuradoria Geral do Município para adesão à transação na cobrança da Dívida Ativa municipal, destinada aos contribuintes pessoas jurídicas com atividades cadastradas nos CNAEs 8511- 2/00, 8512-1/00, 8513-9/00 e 8520-1/00, abrangendo débitos de qualquer natureza.

NOTÍCIAS INSTITUCIONAIS

PGM NITERÓI PARTICIPARÁ DA REGULATION WEEK NO DIA 17 DE OUTUBRO



O auditório da Amperj vai receber, no próximo dia 17 (sexta-feira), uma das atividades da Regulation Week 3rd Edition, evento organizado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) para discutir os principais aspectos do direito regulatório nacional e internacional. A sessão na Amperj vai debater “Tópicos Avançados em Regulação e Controle da Administração Pública” como gerenciamento de riscos climáticos, estruturas de compliance e os desafios da regulação municipal de serviços de infraestrutura.

O diretor cultural da Amperj, Rogério Pacheco Alves, explica que o evento é resultado de um termo de cooperação entre a associação e a FGV, que também estabeleceu a criação de dois grupos de pesquisa: um sobre compliance na administração pública e outro sobre desastres ambientais. “Estes grupos vêm se reunindo periodicamente e, na Regulation Week, vão apresentar os resultados parciais de suas pesquisas”, adianta o promotor. Além da FGV, a Procuradoria-geral do Município de Niterói também é parceira da Amperj na realização do encontro.



O evento será na sede da Amperj, no dia 17, das 10h às 12h30, com três mesas de discussão. Para se inscrever, basta acessar este [link](#). A programação da Regulation Week inclui ainda diversas atividades no Rio, em São Paulo, Belo Horizonte, Brasília e Washington (EUA), entre os dias 8 e 23 deste mês. A lista completa está disponível no [site da FGV](#).

Confira a programação da sessão do dia 17 na sede da Amperj:

10h às 10h15 | ABERTURA

Claudio Henrique Viana (Procurador de Justiça MP/RJ e Presidente da Amperj)

Péricles Gonçalves (Professor da FGV Direito Rio)

Francisco Miguel Soares (Subprocurador-Geral de Niterói)

Raphael Diógenes Serafim Vieira (Coordenador do CEJUR/PGM-Nit)

10h15 ÀS 11h | MESA 1: GERENCIAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS

Flávio Amaral Garcia (Professor da FGV Direito Rio)

Leonardo Antonacci (Pesquisador Doutorando em Direito da Regulação pela FGV Direito Rio)

Vinícius Lameira (Promotor de Justiça MP/RJ)

Denise Muniz de Tarin (Procuradora de Justiça MP/RJ)

Eduardo Faria Fernandes (Procurador da PGM Niterói)

11h às 11h45 | MESA 2: ESTRUTURAS DE COMPLIANCE

Matheus Silvestre (professor da FGV Direito Rio)

Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado (promotora de Justiça MP/RJ)

Tatiane Cristina Chaves Pereira (procuradora do município de Niterói)

Arlindo Nascimento Rocha (consultor da Controladoria Geral de Niterói)

11h45 às 12h15 | MESA 3: REGULAÇÃO MUNICIPAL E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Patrícia Sampaio (professora da FGV Direito Rio)

Daian Borges (procurador do município de Niterói)

12h15 | ENCERRAMENTO

Rogério Pacheco Alves (promotor de Justiça MP/RJ e diretor cultural da Amperj)

Fonte: Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR).



PGM NITERÓI COMPARECE À POSSE DO NOVO PRESIDENTE DO STF



A PGM Niterói, por meio de seu Procurador-Geral Dr. Tércio Lins e Silva, prestigiou a posse do novo presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, ministro Edson Fachin.

O evento ocorreu no dia 29 de setembro, segunda-feira. A sessão solene marcou a posse do ministro Edson Fachin na presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça

(CNJ) para o biênio 2025-2027. Na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes foi empossado no cargo de vice-presidente.

A PGM Niterói deseja uma excelente gestão ao ministro Edson Fachin na Presidência do STF.

Fonte: Gabinete do Procurador-Geral (PGA).



PGM NITERÓI PARTICIPA DA V OLIMPÍADA NACIONAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO



A PGM Niterói, representada pelo procurador do município Daian Borges, participou da V Olimpíada Nacional de Direito Administrativo. O evento ocorreu entre os dias 26 e 28 de setembro, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

A V Olimpíada Nacional de Direito Administrativo - ONDA teve participação de universidades de todo o Brasil. O pódio foi formado por Universidade Federal do Ceará - UFC, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio.

A edição foi organizada pelo Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Reg. e o Grupo de Direito Administrativo da UFMG - GDA.

O procurador do município Daian Borges participou como treinador da equipe da UERJ. Os demais mentores e integrantes das bancas são professores e procuradores de diversos entes federativos.

Fonte: Gabinete do Procurador-Geral (PGA).

PGM NITERÓI PARTICIPA DO 2º CONGRESSO NACIONAL DE PARECERISTAS E ASSESSORES JURÍDICOS



No dia 11 de setembro, o **Procurador Marcos Vinicius Souza do Carmo** palestrou sobre “O papel da assessoria jurídica na governança das contratações públicas” no 2º Congresso Nacional de Pareceristas e Assessores Jurídicos, realizado no Rio de Janeiro entre os dias 10 e 12 de setembro.

O evento reuniu especialistas de todo o país para debater licitações e contratos administrativos, com foco em boas práticas e soluções aplicadas à rotina da advocacia pública.

Também participaram os Procuradores da PPLC Anna Cinthia Rocha e Matheus Vieira, representando a PGM Niterói.

Fonte: Procuradoria de Licitações e Contratos(PPLC).



PREFEITURA MÓVEL LEVA SERVIÇOS DA SMF PARA MORADORES DO LARGO DA BATALHA



Os moradores da região tiveram acesso a diversos serviços, como vacinação, emissão de documentos, Procon Móvel, registro de casos de violência contra a mulher, cadastro no Poupança Escola e muito mais.

Um dia de cidadania e serviços acessíveis para todos os moradores da região.

Foram mais de 2.600 atendimentos, com destaque para as demandas da SMF, que incluíram alteração de titularidade do IPTU, orientações sobre isenção e informações sobre cadastro.

Não perca a próxima edição e garanta acesso fácil aos serviços da Prefeitura!

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda (SMF)



PROCURADORES DE NITERÓI PASSAM A INTEGRAR O IAB



Na noite desta quarta-feira, os procuradores de Niterói Francisco Miguel Soares, Subprocurador-Geral, e Daian Borges passaram a integrar o quadro de membros do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

A solenidade ocorreu na sede do Instituto, no Rio de Janeiro, reunindo autoridades e membros da advocacia nacional em um momento de prestígio e reconhecimento da trajetória dos novos integrantes.

Fonte: Gabinete do Procurador-Geral (PGA).



DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL REPRODUZIMOS, A SEGUIR, A ÍNTEGRA DA MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL O GLOBO, EM 12 DE SETEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DE ANCELMO GOIS E FERNANDA PONTES:

JUSTIÇA DETERMINA QUE ENEL RELIGUE ENERGIA EM ATÉ QUATRO HORAS SOB MULTA DIÁRIA DE R\$ 50 MIL

O prazo de quatro horas já estava previsto em resolução da Aneel, mas a concessionária buscava ampliar esse limite.

Por Ancelmo Gois e Fernanda Pontes

12/09/2025 05h03 – Atualizado há uma semana



Moradores protestam contra falta de luz no Fonseca, em Niterói — Foto: Reprodução

A 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio decidiu, na última quarta-feira (10), que a Enel — concessionária responsável por 73% do fornecimento de energia no estado — deve religar a luz em até quatro horas após a suspensão do serviço. Em caso de descumprimento, a empresa estará sujeita a multa diária de R\$ 50 mil.

O prazo de quatro horas já estava previsto em resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), mas a Enel buscava ampliá-lo.

“Agora o prazo precisa ser cumprido; as pessoas não podem ficar reféns dos horários da concessionária”, afirma o procurador-geral do município de Niterói, **Técio Lins e Silva**.

A decisão ocorre em meio a críticas recorrentes: municípios atendidos pela concessionária, como Niterói e São Gonçalo, têm enfrentado falhas sucessivas no fornecimento de energia.

Referência

GOIS, Ancelmo; PONTES, Fernanda. Justiça determina que Enel religue energia em até quatro horas sob multa diária de R\$ 50 mil. *O Globo*, Rio de Janeiro, 12 set. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/ancelmo-gois/post/2025/09/justica-determina-que-enel-religue-energia-em-ate-quatro-horas-sob-multa-diaria-de-r-50-mil.ghtml>. Acesso em: 7 out. 2025.



PROCURADORIA PARTICIPA DO LANÇAMENTO DO PREVINE NITERÓI ITINERANTE



A Procuradoria-Geral do Município marcou presença no lançamento do programa Previne Niterói Itinerante, iniciativa voltada à disseminação da cultura de integridade e responsabilidade no serviço público.

Na ocasião, o Procurador Raphael Diógenes Serafim Vieira ministrou palestra sobre integridade e compliance, direcionada aos controladores internos das diversas secretarias municipais.

O programa, promovido pela Controladoria-Geral, levará palestras, rodas de conversa e dinâmicas a

diferentes órgãos da Prefeitura, aproximando os servidores do Programa de Integridade Previne Niterói, reconhecido nacionalmente e vencedor do Prêmio InovaCidade 2025.

Participaram do evento o Controlador-Geral do Município, Anderson Peixoto, a diretora da Escola de Governo e Gestão, Karyak Urukê, e a servidora Daniela Tauil, do controle interno da Procuradoria.

Fonte: Gabinete do Procurador-Geral (PGA) e Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR)



PALESTRA DA PPLC NA CAPACITAÇÃO "HABITAÇÃO - COMPARTILHANDO CONHECIMENTO"



No dia 04/09, o Procurador **Dr. Marcos Vinicius Souza do Carmo** palestrou sobre os processos de licitações e contratos no Município dentro da Administração Pública, à luz da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do programa de capacitação e desenvolvimento "Habitação - Compartilhando Conhecimento", promovido pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Dessa forma, a Procuradoria Geral do Município, através da Procuradoria de Licitações e Contratos, reforça o seu

compromisso com a capacitação e o aperfeiçoamento contínuo dos servidores públicos. Essa presença ativa demonstra o papel estratégico do órgão na difusão de conhecimento jurídico e na valorização do serviço público, contribuindo para uma gestão mais eficiente e alinhada às melhores práticas administrativas.

Fonte: Procuradoria de Licitações e Contratos (PPLC)



PGM/NITERÓI OBTÉM VITÓRIA JUDICIAL EM AÇÃO PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO



A Procuradoria-Geral do Município de Niterói obteve importante êxito judicial em ação movida pela Federação dos Servidores Municipais do Rio de Janeiro (FESEP-RJ) contra o Município e a autarquia Niterói Prev.

Na demanda, a autora pretendia a exibição massiva de documentos relacionados à base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, alegando atuar como substituta processual da categoria.

A 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói, contudo, acolheu integralmente os argumentos apresentados na Contestação elaborada pelo Município, reconhecendo a inexistência de legitimidade ativa da federação para representar os servidores locais, uma vez que já há sindicatos regularmente

constituídos e registrados com competência para tal finalidade.

Na sentença, o magistrado destacou que a atuação da federação somente seria admitida em caráter supletivo, hipótese afastada no caso concreto, e concluiu pela improcedência do pedido autoral, condenando a entidade autora ao pagamento das custas processuais e honorários.

A decisão reafirma a segurança jurídica e a defesa do interesse público na correta observância da representatividade sindical, consolidando o entendimento de que a unicidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal deve ser resguardada.

FESEP_improcedência.

Fonte: Gabinete do Procurador-Geral (PGA) e Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR)



INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA

➤ DIREITO ADMINISTRATIVO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

PRAZO FGTS – SERVIDORES TEMPORÁRIOS

RE 1.336.848/PA (Tema 1.189 RG) – Info 1188

O prazo prescricional para servidores temporários cobrarem os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) após nulidade de suas contratações é de cinco anos.

Tese firmada: **“O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.”**

O texto constitucional (art. 37, IX) dispõe que a lei estabelecerá as hipóteses de contratação pela Administração Pública por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, gerando vínculo de natureza jurídico-administrativa, isto é, não celetista (1). No âmbito federal, as condições e os prazos estão previstos na Lei nº 8.745/1993.

O desvirtuamento da contratação por inobservância aos requisitos exigidos garante direito somente ao saldo de salário e ao levantamento do FGTS, ao passo que férias e décimo terceiro serão devidos apenas se estipulados em contrato (2).

O § 3º do art. 39 da Constituição Federal é taxativo quanto aos direitos trabalhistas extensíveis aos ocupantes de cargo público (3). Por isso, inexistente base constitucional para limitar o prazo para ajuizamento de ações relacionadas à cobrança do FGTS por servidores temporários com vínculo declarado nulo ao período bienal previsto aos trabalhadores submetidos ao regime privado. Nesse caso, deve prevalecer a regra geral do Decreto nº 20.910/1932 (4).

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao verificar as sucessivas renovações do contrato que desvirtuavam a temporariedade exigida pela lei, declarou a nulidade da contratação temporária do empregado público e reconheceu o seu direito à percepção de FGTS, afastando a incidência da prescrição bienal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.189 da repercussão geral, (i) negou provimento ao recurso extraordinário; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.



CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JUDICIAL DA HETEROIDENTIFICAÇÃO

ARE 1.553.243/CE (Tema 1.420 RG) – Info 1189

Tese firmada: **“1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa;**

2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.”

Conforme a jurisprudência desta Corte, é legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação na reserva de vagas para pessoas pretas e pardas nos certames, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, o reexame de critérios previstos no edital e utilizados no procedimento de heteroidentificação fogem da competência do STF, que também não pode analisar os fundamentos do ato administrativo da referida comissão (Súmulas 279/STF e 454/STF).

Na espécie, a Turma Recursal do Estado do Ceará anulou ato de comissão de heteroidentificação ao argumento de que o edital não definiu critérios objetivos para a revisão da autodeclaração, o que propiciou uma avaliação aberta e subjetiva, sem possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos candidatos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.420 da repercussão geral), bem como reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para conhecer parcialmente o recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Por fim, fixou as teses anteriormente citadas.

CONCURSO PÚBLICO – REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO

RE 1.469.887/AL (Tema 1.424 RG) – Info 1190

Tese firmada: “**A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres).**”

É inconstitucional — por violar o princípio da razoabilidade — lei estadual que exige, como requisito para ingresso na Polícia Militar, altura mínima superior à prevista para ingresso nas carreiras do Exército.

A imposição, pelo legislador estadual, de requisitos mais rigorosos do que os previstos na legislação federal para o Exército, sem qualquer justificativa relacionada às atribuições do cargo, configura afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (1).

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas manteve a eliminação de candidata em concurso público para a Polícia Militar por ela não possuir a altura mínima de 1,65m exigida pela legislação estadual (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.424 da repercussão geral) e, no mérito, por maioria: (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (3); (ii) deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da candidata no concurso público; e, por fim, (iii) fixou a tese anteriormente citada.

CONCESSÃO – LIVRE CONCORRÊNCIA

ADI 7.640/SP – Info 1190

São inconstitucionais — por usurparem a autonomia federativa dos estados-membros e ofenderem os princípios da proporcionalidade, da livre concorrência e da livre iniciativa, bem como o que prevê o art. 175 da CF/1988 — normas federais que restringem a participação de grupos econômicos e empresas em contratos de concessão para a exploração de loterias estaduais, e para a realização de publicidade desses serviços.



AUXÍLIO-DOENÇA

RE 1.347.526/SE (Tema 1.196 RG) – Info 1190

Tese firmada: “**Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.**”

É constitucional — e atende aos requisitos do processo legislativo relativo às medidas provisórias (CF/1988, art. 62, caput e § 1º) — a previsão da alta programada (fixação da Data de Cessação do Benefício - DCB) referente ao auxílio-doença (Lei nº 8.213/1991, art. 60, §§ 8º e 9º)

SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO

ARE 1.524.795/MG (Tema 1.427 RG) – Info 1191

Tese firmada: “**1. É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013;**

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.”

DIREITO REGULATÓRIO – ROL DA ANS

ADI 7.265/DF – Info 1191

Desde que observados os parâmetros jurídicos e técnicos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, a lei pode determinar cobertura de tratamentos ou procedimentos não previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**SERVIDORES PÚBLICOS – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE****RMS 72.765-RO – Info 861**

A alteração dos critérios de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores públicos com redução da remuneração, quando persistem as mesmas condições de trabalho, configura ofensa indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

CONCURSOS PÚBLICOS – INVESTIGAÇÃO SOCIAL**RMS 70.921-PA – Info 861**

A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.

A questão em discussão consiste em saber se a exclusão de candidato de concurso público na fase de investigação social, por responder a ação penal sem condenação transitada em julgado, é legítima, considerando a exigência de idoneidade moral para as carreiras de segurança pública.

No caso, a parte autora foi aprovada nas quatro primeiras fases do concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, sendo desclassificado do certame na quinta fase correspondente à "Investigação Criminal e Social", sob o fundamento de que ela estaria respondendo a uma ação penal pela prática de homicídio qualificado, dentre outros motivos.

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 560.900/DF (Tema n. 22/STF), a mera existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, não pode ensejar a eliminação em concurso pública na fase de investigação social. Isto é, em regra, apenas as condenações penais com trânsito em julgado são capazes de constituir óbice para que um cidadão ingresse, mediante concurso público, nos quadros funcionais do Estado.

Ocorre que, conforme se depreende expressamente da ementa do referido acórdão, o entendimento consolidado no julgamento do Tema n. 22/STF pode ser mitigado em virtude das circunstâncias específicas do caso concreto, a serem sopesadas pelo julgador, sobretudo quando se tratar de concurso público para carreiras da segurança pública, dentre outras, que lidam diretamente com a vida e a liberdade da população, exigindo-se, por essa razão, critérios mais rigorosos de acesso aos cargos públicos. Nesse sentido: RE 1.358.565-AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 8.3.2022.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que "a Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e



social no decorrer de sua vida, objetivando examinar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exigem retidão, lisura e probidade do agente público" (AgInt no AREsp n. 2.490.416/DF, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/6/2024).

Na hipótese, o recorrente foi excluído do certame pelos seguintes motivos: (i) tentou suicídio utilizando uma faixa de jiu-jitsu; (ii) foi denunciado e pronunciado por homicídio duplamente qualificado; (iii) foi preso temporariamente por 30 dias, pela prática de homicídio qualificado, sendo convertida a prisão temporária em preventiva; e (iv) foi julgado incapaz, definitivamente, para exercer o cargo de policial militar pela respectiva corporação.

Ora, diante desse cenário, e levando em consideração a jurisprudência do STF e STJ acima colacionada no que tange ao ingresso nas carreiras de segurança pública, não se verifica qualquer ilegalidade na exclusão da parte autora do aludido concurso público, mesmo considerando que ele foi absolvido pelo Tribunal do Júri em relação à denúncia pelo crime de homicídio qualificado. Ademais, a exclusão do respectivo certame está amparada em previsão expressa no edital do concurso.

Dessa forma, tem-se que a investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos, de modo que a exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional.

CONCURSOS PÚBLICOS – INVESTIGAÇÃO SOCIAL

REsp 2.162.222-PE, REsp 2.162.223-PE, REsp 2.162.198-PE, REsp 2.162.323-PE (Tema 1300) – Info 862

Tese firmada: **Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:**

a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;

b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.



SERVIDORES PÚBLICOS – SUCESSORES EM AÇÃO COLETIVA

REsp 2.144.140-CE, REsp 2.147.137-CE (Tema 1309) – Info 862

Tese firmada: **Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.**

ROYALTIES – RECEBIMENTO POR MERA INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

AREsp 2.046.043-DF – Info 863

Os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios, razão pela qual o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não pode ser baseado apenas em critérios geográficos ou presunções, exigindo comprovação técnica específica da existência e operação de tais instalações.

A controvérsia posta por ente municipal repousa sobre a alegação de que haveria, em blocos marítimos na sua projeção territorial, instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, aptas a ensejar o pagamento de royalties, conforme previsto na Lei n. 9.478/1997.

Trata-se de matéria que exige apuração fática e técnica: é necessário saber se, de fato, há na projeção territorial do Município instalações reconhecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP como pontos de coleta direta da produção; se há escoamento efetivo dos hidrocarbonetos a partir de tais estruturas; e se essas operações atendem à definição normativa de "instalação de embarque e desembarque".

Isso porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios, razão pela qual não há justificativa para que um município que não seja diretamente afetado com a extração oriunda da plataforma continental (marítima) seja beneficiário dos royalties dela decorrentes (REsp 1.447.079/AL, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, rel. para acórdão Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/5/2025).

Com efeito, "a distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e gás natural depende da origem do hidrocarboneto que percorre as instalações de extração e transporte, de modo que os municípios que movimentam gás natural ou petróleo de origem terrestre não fazem jus aos royalties da lavra marítima quando não realizam diretamente essa exploração" (AgInt no REsp 1.691.216/RN, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

Destarte, a mera alegação da existência de instalações terrestres coletoras que servem à produção marítima, desacompanhada de comprovação técnica adequada sobre sua classificação regulatória e sobre a origem efetiva dos hidrocarbonetos que nelas circulam, não é suficiente para fundamentar o reconhecimento do direito pleiteado.



A propósito, o sistema legal distingue claramente entre royalties devidos por produção direta (arts. 48, I, b e 49, I, b, da Lei n. 9.478/1997), royalties devidos por confrontação (art. 48, II, b e 49, II, b, da Lei n. 9.478/1997) e royalties devidos por instalações de embarque e desembarque (art. 48, I, c e 49, I, c, da Lei n. 9.478/1997).

Cada uma dessas modalidades possui critérios específicos de reconhecimento e quantificação, não sendo sequer admissível a presunção de que a configuração de uma (no caso, supostamente os royalties devidos ao Município por confrontação) implique automaticamente a configuração de outra (dos royalties devidos por instalações de embarque e desembarque).

Assim, o deslinde da controvérsia exige a deflagração de instrução no primeiro grau, permitindo-se que as partes cumpram seus ônus probatórios: o Município autor deverá comprovar, mediante elementos técnicos, a existência e funcionamento das instalações de embarque e desembarque, nos termos da legislação regente; ao passo que à Agência caberá exercer o contraditório, apresentando as provas que entender necessárias à demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

CONCURSOS PÚBLICOS – EFEITOS DA ANULAÇÃO JUDICIAL DE QUESTÃO

AgInt no RMS 76.226-RJ – Info 863

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EXECUÇÃO

REsp 1.931.489-DF – Info 863

A prescrição da pretensão executória na ação de improbidade é regida pela Súmula 150/STF, inexistindo prescrição intercorrente nessa fase.



➤ DIREITO CONSTITUCIONAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

SEPARAÇÃO DE PODERES

ADI 3.929/DF – Info 1189

É inconstitucional resolução do Senado Federal que suspende a execução de dispositivos legais estaduais não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A suspensão da execução de ato declarado inconstitucional pelo STF, em controle incidental de constitucionalidade, constitui ato político do Senado Federal que retira diploma legal ou preceito do ordenamento jurídico de forma definitiva (CF/1988, art. 52, X). Contudo, essa prerrogativa só pode ser exercida após decisão definitiva do Supremo, devendo o Senado limitar-se à extensão do julgado, sem competência para examinar o mérito, interpretar, ampliar ou restringir a decisão judicial.

Na espécie, a Resolução nº 07/2007 do Senado Federal suspendeu integralmente a execução de dispositivos de leis paulistas, sem que estas tenham sido objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF nos julgamentos do RE 183.906/SP, do RE 188.443/SP e do RE 213.739/SP. Assim, a medida extrapolou os limites da competência constitucional do Senado, ao excluir normas do ordenamento jurídico cuja compatibilidade com a Constituição sequer foi efetivamente examinada.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, confirmou a medida cautelar deferida e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 07/2007 do Senado Federal (1), exclusivamente quanto ao ponto em que suspendeu a execução dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.003/1990 do Estado de São Paulo (2) e dos arts. 4º a 13 da Lei paulista nº 7.646/1991 (3).



PROCESSO LEGISLATIVO – LEI COMPLEMENTAR

ARE 1.521.802/MG (Tema 1.352 RG) – Info 1190

Tese firmada: **“É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.”**

É constitucional — e está em consonância com as regras do processo legislativo e com o princípio da simetria — a revogação ou alteração, por lei ordinária, da regulamentação de lei complementar, quando esta possuir status de lei ordinária.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para disciplinar matéria envolvendo servidor público. Assim, a aprovação de norma por quórum mais rígido do que o exigido pode validar a intenção do legislador, excepcionando o princípio de não convalidação das nulidades no processo legislativo.

Na espécie, o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga/MG possui força de lei ordinária, de modo que o seu conteúdo pode ser revogado por posterior lei municipal ordinária. O aproveitamento normativo, nesse caso, revela-se viável, pois a lei municipal objeto de análise (2) estabeleceu os requisitos para a percepção do auxílio-condução pelos professores, e este auxílio foi introduzido por lei municipal que, embora formalmente complementar, é materialmente ordinária (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.352 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para cassar parcialmente o acórdão recorrido e fixou a tese anteriormente citada.



➤ DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AJUIZAMENTO DE COBRANÇA DE CRÉDITO - CRITÉRIOS

ARE 1.553.607/ RS (Tema 1.428 RG) – Info 1191

Tese firmada: **“1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;**

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.”

Ainda que exista lei local fixando critérios diversos para o ajuizamento de cobrança de crédito, o processamento e a extinção de execuções fiscais devem observar os ditames da Resolução CNJ nº 547/2024, na medida em que essa norma não usurpa a competência tributária dos entes federativos nem ofende o princípio da separação de Poderes.

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de sua competência constitucional de formular políticas públicas para o aprimoramento da gestão do Poder Judiciário, editou a resolução mencionada. Ela instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais que não se confundem com o exercício de competência do ente federativo para a definição de valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal.

Na espécie, o acórdão recorrido, em conformidade com os Temas 1.184 e 109 da repercussão geral, extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir sem utilizar, para a aferição, de lei de ente federativo diverso e fundamentou-se justamente na mencionada resolução do CNJ, que orienta a magistratura nacional sobre os critérios para processamento e extinção de executivos fiscais com base no princípio constitucional da eficiência.

Por outro lado, o questionamento quanto ao atendimento das exigências da resolução demanda a reinterpretação de norma infraconstitucional e a análise do quadro fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 279 do STF.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.428 da repercussão geral). No mérito, por maioria, (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para conhecer parcialmente do recurso, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, para manter o acórdão recorrido; bem como (ii) fixou a tese anteriormente citada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

INVENTÁRIO – IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

AgInt no REsp 2.168.820-RS – Info 861

Na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal.

MANDADO DE SEGURANÇA – PRAZO

REsp 2.103.305-MG (Tema 1237), REsp 2.109.221-MG (Tema 1273) – Info 862

Tese firmada: **O prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.**

Cinge-se a controvérsia a definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.

Essas obrigações sucessivas, também chamadas "de trato sucessivo", embora autônomas e independentes no mundo jurídico, caracterizam-se por considerável homogeneidade e repetibilidade, traços herdados do fenômeno econômico que as origina, e que constitui a hipótese de incidência da norma jurídica tributária (v.g. circulação de mercadoria; obtenção de receita; operação financeira etc).

Nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, "a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador", e esse dado da realidade - o fato ou ato que gera a obrigação de pagar o tributo - não tem vinculação necessária com a edição da lei ou ato normativo que estabeleça, abstratamente, uma hipótese para a incidência da exação.

Noutras palavras, nada impede que a lei estabeleça a hipótese de incidência tributária, e que, nada obstante, essa hipótese não ganhe concreção pela simples inoccorrência do fato idealizado pelo legislador. Nesse caso, não há que se cogitar de nascimento de obrigação tributária.

Se a lei tributária fosse geradora por si mesma da obrigação tributária, e, assim, desencadeadora do prazo decadencial para o mandamus, teríamos que reconhecer que a lei poderia ser impugnada igualmente por si mesma, dispensando o impetrante do ônus processual de demonstrar, no mandado de segurança, a ocorrência do fato imponible ou a iminência de sua ocorrência. Poderia a lei, portanto, ser impugnada "em tese", o que, como já assentado, é inadmissível em nosso sistema jurídico (Súmula 266/STF e Tema 430/STJ).



Assim, a solução mais convincente é a de que, nas obrigações tributárias sucessivas, a cada fato gerador ocorrido ou consumado sucede outro cuja ocorrência ou consumação é iminente, o que coloca o contribuinte em um estado de ameaça de lesão a direito não apenas atual e objetiva, mas também permanente, demonstrando o caráter preventivo do mandado de segurança pela presença constante do "justo receio".

Nesse cenário, não há como se cogitar de aplicação do prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Destarte, ante os fundamentos expostos, o prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.

CONSULTA ADMINISTRATIVA – INTERRUÇÃO DE PRAZO

REsp 2.032.281-CE – Info 864

A apresentação, na via administrativa, de consulta não suspende ou interrompe o prazo prescricional para o contribuinte pleitear restituição do indébito tributário ou compensação tributária.



➤ DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

SUCESSÃO PROCESSUAL

REsp 2.179.688-RS – Info 861

Para que haja a sucessão processual da sociedade empresária por seus sócios, é imprescindível a comprovação da dissolução e da extinção da personalidade jurídica, não sendo suficientes, para esse fim, a mera mudança de endereço ou a condição de inapta no CNPJ.

HONORÁRIOS

AgInt no AREsp 2.007.859-PR – Info 861

Na hipótese de extinção da execução por abandono da causa em razão da não localização de bens penhoráveis, os honorários de sucumbência devem ser suportados pelo executado, em observância ao princípio da causalidade.

A questão em discussão consiste em saber quem deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais quando a execução é extinta por abandono da causa diante da não localização de bens penhoráveis.

A execução foi extinta por abandono da causa pelo exequente, após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis através dos sistemas BacenJud e RenaJud.

Na hipótese, o inadimplemento dos devedores foi a causa determinante para a instauração do feito executório e, na sequência, pela sua extinção, em razão da não localização de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da causalidade, o ônus da sucumbência lhes pertence.

Assim, a desídia, inércia ou desânimo da parte exequente, ocasionando a extinção do processo, não atrai para si a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto o responsável pela instauração da lide continua sendo o devedor, que não cumpriu com sua obrigação em tempo ou modo oportuno, compelindo o credor a manejar a ação.

Dessa forma, não é razoável a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, sob pena de beneficiar o devedor pelo descumprimento da obrigação exequenda e eventual ocultação de bens.



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PRAZO CORRIDO

AgRg no AREsp 2.492.606-DF – Info 861

O prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica é contado a partir da data do envio da intimação, independentemente de feriados ou dias não úteis.

AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL

EDcl no AgInt no AREsp 2.285.064-SP – Info 862

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão de ordem apresentada no AREsp 2.638.376/MG, admitiu a extensão dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 aos recursos apresentados antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil fosse observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade embasadas na falta de comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local).

AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL

REsp 2.145.391-PB, REsp 2.148.576-PB, REsp 2.148.588-PB, REsp 2.148.794-PB (Tema 1268) – Info 863

Tese firmada: **A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.**

EMBARGOS MONITÓRIOS

REsp 2.133.406-SC – Info 863

Nos embargos monitórios por negativa geral apresentados pelo curador especial, é indevida a conclusão do magistrado pela insuficiência probatória sem que tenha, de modo cooperativo, especificado as provas a serem produzidas e indicado os fatos a serem provados, dando a oportunidade ao credor de instruir adequadamente a ação.



GRATUIDADE DE JUSTIÇA

REsp 1.988.687-RJ, REsp 1.988.697-RJ e REsp 1.988.686-RJ (Tema 1178) – Info 864

Tese firmada:

I) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;

II) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;

III) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

HONORÁRIOS: ARBITRAMENTO POR EQUIDADE

AgInt no REsp 2.194.144-SP – Info 864

A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido

HONORÁRIOS: FIXAÇÃO POR EQUIDADE

REsp 2.178.960-DF – Info 864

A fixação de honorários advocatícios por equidade é válida quando a extinção da ação não gera repercussão no direito vindicado.

A questão consiste em saber se, em caso de desistência da ação após a citação e antes da contestação, a fixação de honorários advocatícios por equidade é válida, considerando a ausência de dilação probatória e a limitação do trabalho do advogado a atos processuais simples.

No caso, proposta ação de dissolução de sociedade em conta de participação c/c pedido de liquidação, houve, em primeiro grau de jurisdição, a homologação de desistência da parte autora e, por consequência, foi extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, oportunidade em que não houve a fixação de honorários advocatícios ao fundamento de que a parte ré não apresentara defesa nos autos.

No julgamento da apelação, a sentença foi reformada para fixar honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono dos apelantes, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Ponderou-se que a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa, no que resultaria em cifra de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), seria desproporcional e enriquecimento sem causa, visto que a desistência ocorreu após a citação e o trabalho do advogado se limitou à habilitação nos autos e à interposição de recursos em que foi pleiteado somente o arbitramento de honorários, o que autorizaria a flexibilização do Tema 1076 do STJ.

Com efeito, o arbitramento dos honorários advocatícios pela equidade também se justifica em casos em que, havendo a extinção da ação sem julgamento do mérito, o fundamento utilizado para a resolução da controvérsia não gera repercussão no direito vindicado, circunstância que impede a mensuração de eventual proveito econômico ou a consideração do valor da causa como critério de fixação da verba honorária.

(...)

Consoante expressamente delineado no acórdão recorrido, não houve a promoção de ato que ensejasse produção de provas ou eventual debate jurídico sobre a controvérsia suscitada. Além disso, as atividades realizadas pelo advogado, limitaram-se à habilitação no feito e à interposição de recursos cujo objeto eram os próprios honorários advocatícios.

(...)

Ressalte-se ainda que o deslinde da controvérsia - resultante da homologação de desistência - não teve correlação com o direito perseguido nem sobre ele teve impacto, a saber, a pretensão de dissolução de sociedade em conta de participação, que pode ser suscitada e apreciada em nova demanda.

Desse modo, é inequívoca a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Por fim, registre-se que a tabela de honorários da OAB não é vinculativa em casos em que o trabalho do advogado é desinfluyente para o resultado do processo, podendo o juiz fixar os honorários com base em critérios de equidade.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

TAXA APLICÁVEL À ATUALIZAÇÃO DE VALORES EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA

ARE 1.557.312/SP (Tema 1.419 RG) – Info 1188

Tese firmada:³ **“A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.”**

CUSTAS JUDICIAIS

ADI 5.689/RR – Info 1188

É inconstitucional norma estadual que estabelece valores de custas para interposição de recursos aos tribunais superiores (“Taxa de Serviços Judiciários”), por violar a competência exclusiva desses tribunais.

³ Decisão publicada pouco antes da promulgação da emenda constitucional 136 (9 de setembro), esta que alterou sensivelmente o regime de precatórios e definiu como taxa de atualização uma inferior à SELIC.



➤ **DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DESVALORIZAÇÃO DE IMÓVEL APÓS DESASTRE AMBIENTAL

REsp 2.198.074-MG – Info 864

A desvalorização de imóveis em áreas afetadas por desastres ambientais de grande magnitude, como o ocorrido em Brumadinho/MG, não configura fato superveniente ou imprevisível à época do acordo celebrado entre moradora e mineradora capaz de justificar a ampliação da indenização lá fixada.



BOLETINS DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

➤ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÃO

TRANSPARÊNCIA – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Acórdão 1935/2025 Plenário – Boletim 554

Convênio. Entidade sem fins lucrativos. Acesso à informação. Prestação de contas. Divulgação. Contrato administrativo.

Não se impõe às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos a obrigação de divulgar informações em relação a instrumentos jurídicos que não envolvam dever de prestação de contas de recursos públicos recebidos, a exemplo dos contratos administrativos regidos pela Lei de Licitações e Contratos (art. 2º da Lei 12.527/2011 - LAI).

RESPONSABILIDADE DO FISCAL DA OBRA

Acórdão 6138/2025 Primeira Câmara – Boletim 555

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Débito. Fiscal. Gestor. Empresa.

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados deve recair sobre o fiscal da obra, que, como técnico especializado, tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e sobre a empresa contratada, beneficiária dos recebimentos a maior, sendo indevida a responsabilização do gestor que autoriza os pagamentos quando a distorção entre o valor pago e o serviço efetivamente realizado for de difícil constatação por quem não tem conhecimentos técnicos específicos.



SERVIDOR PÚBLICO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TELETRABALHO – DEFENSORIA PÚBLICA

Acórdão 1907/2025 Plenário – Boletim 554

Pessoal. Jornada de trabalho. Teletrabalho. Defensoria pública. DPU. Requisito.

É admissível a adoção do regime de teletrabalho pelos membros da Defensoria Pública da União para o exercício de atribuições que não demandem presença física, por estar em conformidade com o art. 134 da Constituição Federal, que garante à DPU autonomia funcional e administrativa, e com o art. 136 da LC 80/1994, que prevê a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990 ao seu regime jurídico específico.

TETO REMUNERATÓRIO – ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS

Acórdão 2104/2025 Plenário – Boletim 557

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Aposentadoria. Acumulação. Proventos. Remuneração. Soldo. Abate-teto. Glosa. Consulta.

Em caso de acumulação de pensão com remuneração, soldo ou outros benefícios previdenciários, a aplicação do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) deve observar o seguinte:

- i) na acumulação de duas pensões por morte, o beneficiário pode, sempre que possível, optar pelo benefício sobre o qual recairá o desconto a título de abate-teto;
- ii) na acumulação de pensão por morte com remuneração, o desconto a título de abate-teto deve recair sobre o benefício previdenciário, afastando a referida redução da remuneração do cargo em exercício, se esta, isoladamente, já não tiver ultrapassado o limite constitucional;
- iii) na acumulação de pensão por morte com proventos de aposentadoria, deve-se assegurar o direito de opção do beneficiário, na forma do item “i” supra;
- iv) na acumulação de duas pensões por morte com remuneração ou proventos de aposentadoria, deve-se considerar o somatório dos três rendimentos para fins de incidência do teto constitucional, podendo até dois benefícios ser zerados para ajustar a renda total ao referido limite;
- v) na acumulação de pensão por morte com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deve incidir sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor, nos termos do art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021, com a alteração promovida pela Portaria SGP/SEDGG/ME 10.928/2022;



vi) não há óbice a que o desconto a título de abate-teto recaia sobre o benefício líquido menos vantajoso, isto é, aquele, por exemplo, que possua alíquota superior de contribuição previdenciária, observando-se, sempre que possível, o direito de opção do beneficiário pelo rendimento sobre o qual recairá o desconto;

vii) o marco inicial para aplicação da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 359 é 21/8/2020, data da publicação de sua ata.

TETO REMUNERATÓRIO – ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS 2

Acórdão 2105/2025 Plenário – Boletim 557

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Montepio civil. Proventos. Remuneração. Acumulação. Abate-teto. Glosa. Consulta.

Em caso de acumulação de pensão especial de montepio civil com outros benefícios previdenciários ou remuneração decorrente do exercício de cargo público, a aplicação do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) deve observar o seguinte:

i) no recebimento simultâneo do montepio com pensão previdenciária e proventos de aposentadoria ou remuneração, deve-se considerar o somatório de todos os rendimentos para fins de incidência do teto constitucional, em face do que dispõe a tese de repercussão geral fixada pelo STF para o Tema 359;

ii) na acumulação do montepio, pensão previdenciária e remuneração, deve-se afastar o desconto a título de abate-teto da remuneração, se esta, isoladamente, já não houver ultrapassado o teto constitucional, facultando-se ao beneficiário optar pela pensão sobre a qual recairá o referido desconto;

iii) na acumulação do montepio, pensão previdenciária e proventos de aposentadoria, o direito de opção abrange todos os benefícios, podendo, inclusive, a glosa afetar mais de uma renda caso seja necessário ajustar o valor resultante do somatório dos rendimentos ao limite constitucional.



OUTROS TEMAS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Acórdão 1915/2025 Plenário – Boletim 554

Finanças Públicas. Execução orçamentária. Requisito. LDO. Classificação orçamentária. Consulta.

Nos dispositivos constantes das LDOs anualmente aprovadas, a exemplo do art. 70, inciso IX, da LDO/2025, é autorizada a execução de projetos em andamento, inclusive projetos, obras ou empreendimentos realizados no âmbito de entes subnacionais, cuja continuidade dependa de transferência de recursos da União, independentemente da classificação de tipologia da ação orçamentária (atividade, projeto ou operação especial), desde que reste comprovado que a despesa de capital está vinculada a um empreendimento em execução cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a Administração Pública, além de ser necessário que a execução observe o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no correspondente projeto de LOA, multiplicado pelo número de meses transcorridos até a publicação da respectiva LOA, e que os pagamentos respeitem prioritariamente a ordem dos empenhos.

RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Acórdão 5067/2025 Segunda Câmara – Boletim 554

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Regularidade. Prestação de contas. Comprovação. Obrigatoriedade. Prefeito.

O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230).

RESPONSABILIDADE POR DANO AO ERÁRIO

Acórdão 5284/2025 Segunda Câmara – Boletim 556

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).



➤ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LICITAÇÃO

CONTRATOS - FISCAL DE FATO

Acórdão Nº 043632/2025-PLENV – Boletim nº 8/2025

CONTAS. TOMADA DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO. FISCAL. DELEGAÇÃO. GESTÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE.

Servidores que atestam a execução dos serviços atuam como fiscais de fato do contrato e assumem a responsabilidade inerente à fiscalização contratual, independentemente de sua denominação ou cargo formal.

DETERMINAÇÕES TCE-RJ – CARÁTER PEDAGÓGICO

Acórdão Nº 031493/2025-PLENV – Boletim nº 8/2025

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO. ORIENTAR. BOAS PRÁTICAS. GESTÃO.

Considerando o caráter pedagógico da atuação do Tribunal de Contas, que busca orientar, capacitar os órgãos fiscalizados e promover boas práticas de gestão pública, deve ser comunicado ao jurisdicionado, a implementação das ações pormenorizadas identificadas pelo Tribunal, de modo a aperfeiçoar o procedimento em contratações futuras e não repetir as falhas já identificadas.

PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Acórdão Nº 031589/2025-PLENV – Boletim nº 8/2025

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. PERMISSÃO. PROCEDIMENTO. LICITAÇÃO. CONVOCAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO.

Conforme remansoso entendimento desta Corte e do Tribunal de Contas da União, embora a decisão de permitir ou vedar a participação de consórcios insira-se no âmbito da discricionariedade do gestor, os fundamentos dessa escolha devem estar claramente registrados no procedimento licitatório e/ou no instrumento convocatório.



REGISTRO PROFISSIONAL - RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA

Acórdão Nº 043785/2025-PLENV – Boletim nº 8/2025

REPRESENTAÇÃO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CREA. RESTRIÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

A exigência de inscrição exclusivamente junto ao CREA não implica em prejuízo à competitividade ou ofensa à ampla concorrência, ainda mais se houverem múltiplos participantes com propostas compatíveis com o valor estimado e nenhuma inabilitação por falta do referido registro.

LEI 8.666/93 - ULTRATIVIDADE

CONSULTA Nº 33/2025 (Acórdão nº 031275/2025) – Boletim nº 8/2025

Tema: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE REMANESCENTE (ART. 24, XI DA LEI Nº 8.666/93) FRENTE A ULTRATIVIDADE DO ART. 191 DA LEI Nº 14.133/212.

A contratação direta de remanescente em decorrência da rescisão de contrato regido pela Lei nº 8.666/93 pressupõe a existência de outros licitantes devidamente classificados no certame, nos termos do inciso XI do artigo 24 daquela lei.

AQUISIÇÃO DE OBRA DE ARTE

CONSULTA Nº 34/2025 (Acórdão nº 031660/2025) – Boletim nº 8/2025

Tema: AQUISIÇÃO DE OBRAS DE ARTE E PEÇAS DE CUNHO HISTÓRICO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Por ser considerado serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, pode ser contratado por inexigibilidade de licitação. Caso contrário deve ser dar por meio de regular procedimento licitatório, nos termos do art. 36, § 1º, I do das Lei 14.133/2021.



SERVIDOR PÚBLICO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CONTRATAÇÃO POR RECIBO DE PAGAMENTO AUTÔNOMO (RPA)

Acórdão Nº 031276/2025-PLEN – Boletim nº 8/2025

PESSOAL. RECIBO. CONTRATAÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PAGAMENTO. ASSIDUIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Nas contratações de profissionais remunerados mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: ausência de habitualidade; ausência de subordinação; ausência de pessoalidade; e pagamento pelo serviço em forma distinta do salário.

TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO

Acórdão Nº 043543/2025-PLENV – Boletim nº 8/2025

PESSOAL. POLÍCIA MILITAR. CORPO DE BOMBEIRO MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE MÍNIMO. REFORMA (PESSOAL).

De acordo com a Lei Estadual nº 9.537/2021, para os novos servidores das carreiras da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro haverá a exigência de tempo mínimo de 35 anos de serviço, o que ensejará, no caso da Reforma proporcional, o denominador de 35 avos para o cálculo da fração com base em tantas quotas quanto forem os anos de serviço prestados.

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Acórdão Nº 045771/2025-PLENV – Boletim nº 8/2025

PESSOAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO. EFETIVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O pagamento de adicional noturno e adicionais de insalubridade e por jornada extraordinária requerem efetiva prestação dos serviços por seus beneficiários, sendo insuficiente, para fins de comprovação desse viés excepcional, o simples pertencimento a um órgão, a uma categoria ou a dada lotação de servidores, sem quaisquer outros documentos hábeis a registrar o serviço prestado.



OUTROS

ISSQN – CÁLCULO

Acórdão Nº 043692/2025-PLENV – Boletim nº 8/2025

AUDITORIA. ISS. RODOVIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A jurisprudência consolidada nos tribunais brasileiros adota interpretação consistente quanto ao cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no contexto dos serviços de exploração de rodovias, fundamentada no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar n.º 116/2003, isto é, pela proporcionalidade da base de cálculo à extensão da rodovia no território de cada município por ela atravessado.

ASSUNÇÃO DE ENCARGO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Acórdão Nº 044391/2025-PLENV – Boletim nº 8/2025

CONTAS. TOMADA DE CONTAS. CARGO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DEVERES. DILIGÊNCIA.

É princípio basilar da Administração Pública que ninguém deve aceitar a assunção de encargo público sem que detenha a qualificação técnica exigida para o pleno exercício de suas funções. Aceitar tal responsabilidade sem a devida aptidão não apenas viola os deveres de diligência e zelo inerentes ao cargo, mas também compromete a segurança e a regularidade da execução dos atos administrativos expondo o erário a riscos que poderiam e deveriam ter sido mitigados.

ERRO DE JULGAMENTO

Acórdão Nº 044682/2025-PLENV – Boletim nº 8/2025

RECURSO. LEI COMPLEMENTAR. ERRO DE JULGAMENTO. REQUISITO. VEDAÇÃO DE INOVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFESA.

Conhecimento do recurso nas hipóteses do art. 73, I e II da Lei Complementar Estadual 63/90 exige que o erro no julgamento seja um erro em flagrante falha na interpretação da Lei ou um erro nos pressupostos fáticos do processo, decorrente de atos, cálculos ou documentos. Ademais a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Acórdão Nº 043490/2025-PLEN – Boletim nº 8/2025

RECURSO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. MULTA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DISCRIMINAÇÃO.

A celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) com ressarcimento ao erário não altera a substância do julgado do Tribunal de Contas nem autoriza compensar a multa aplicada em sede sancionatória. Inviável, portanto, utilizar o ANPC como fundamento de recurso de revisão para abatimento da multa, dada a distinção entre a obrigação ressarcitória (ANPC) e a penalidade sancionatória (TCE-RJ).

RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR

Acórdão Nº 044612/2025-PLENV – Boletim nº 8/2025

REPRESENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. INSTRUMENTO FINANCEIRO. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. PLANEJAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO.

A autorização da execução de objeto não previsto nos instrumentos orçamentários vigentes, sem promover previamente a alteração do PPA e da LOA, é considerada como contrária aos princípios da legalidade, do planejamento e da moralidade administrativa, podendo implicar responsabilização do gestor por infração às normas legais e orçamentárias.

PRAZO DE JULGAMENTO

SÚMULA Nº 25/2025 (Acórdão nº 031056/2025-PLENV) – Boletim nº 8/2025

Enunciado: O julgamento das prestações e tomadas de contas, com fulcro no art. 125, inciso XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, está sujeito a prazo de natureza prescricional.



PRECEDENTES JUDICIAIS LOCAIS

➤ SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

Processo nº 0832226-43.2025.8.19.0002

SÍNTESE DO CASO: trata-se de ação de remoção de ilícito c/c indenização por dano moral e tutela de urgência ajuizada pelo Município de Niterói e pela Fundação Municipal de Saúde, representados pela procuradora Andrea Carla Barbosa Lepsch, em face de vereador do município, por post no perfil de Instagram deste, na qual os autores alegam a atribuição, de forma falsa e descontextualizada, de envolvimento dos gestores municipais em supostos desvios milionários. O juízo deferiu a tutela de urgência, de modo a obrigar o réu a 1) remover a referida postagem de seu perfil do Instagram e em outras redes, caso houver, sob pena de multa diária, 2) abster-se de republicar ou impulsionar conteúdos substancialmente idênticos, 3) preservar a integridade dos dados da publicação original. A decisão também autoriza a expedição de ofício ao provedor de internet no caso de descumprimento injustificado, pelo réu, dos demais pontos.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NITERÓI e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI propõem ação de remoção do ilícito cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, em face de ALLAN PINHO LYRA, vereador do Município. Alegam que o réu, em 10/09/2025, publicou em seu perfil do Instagram (@allanlyraoficial) conteúdo atribuindo, de forma falsa e descontextualizada, envolvimento da Administração municipal e de seus gestores em supostos “desvios milionários” na saúde local no bojo da chamada “Operação Antracito”, deflagrada pela Polícia Federal em 10/09/2025. Asseveram que o Município de Niterói não é ente investigado e que a referência à cidade, nas notícias jornalísticas, decorreu apenas do cumprimento de mandados de busca e apreensão em endereços de investigados, sem qualquer vínculo contratual entre a municipalidade e a OS Prima Qualitá Saúde. Sustentam a manifesta falsidade das afirmações, o alcance do perfil do demandado e o dano reputacional contínuo, requerendo, liminarmente, a remoção imediata da publicação, a veiculação de retratação com igual destaque e a abstenção de novas divulgações do mesmo teor, sob pena de multa diária.

É o breve relatório. Decido.



FUNDAMENTAÇÃO

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, admitida, quando necessária à efetividade, a imposição de medidas de fazer e não fazer com cominação de astreintes (arts. 497, 536 e 537 do CPC).

No caso, a probabilidade do direito se evidencia, em cognição sumária, pela robusta verossimilhança dos fatos narrados e pelos elementos trazidos com a inicial.

Em síntese, a peça inaugural descreve que as notícias jornalísticas sobre a “Operação Antracito” não apontam o Município de Niterói ou sua Fundação de Saúde como investigados, e que a publicação do réu, ao afirmar que a “Polícia Federal investiga desvio milionário na saúde de Niterói” e imputar corrupção a gestores municipais, distorce o conteúdo dessas reportagens, induz o público a erro e atinge a honra objetiva e a imagem institucional dos autores.

Em sede de ponderação constitucional, a liberdade de expressão, assegurada nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição, não possui caráter absoluto e encontra limites nos direitos à honra, à imagem e à reputação (art. 5º, V e X).

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores afirma, com nitidez, que não se confunde crítica política — ainda que contundente — com divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou não minimamente ancorados em substrato factual, hipótese em que se caracteriza abuso do direito de informar e de opinar, com responsabilização civil e possibilidade de tutela inibitória e de remoção do ilícito.

A pessoa jurídica, inclusive a de direito público, detém honra objetiva e é suscetível de sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), de modo que imputações falsas com potencial de abalo à credibilidade institucional ensejam pronta reação jurisdicional.

No plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil tipifica como ato ilícito a conduta de quem, por ação voluntária, ainda que exclusivamente moral, causa dano a outrem; o art. 927 impõe o dever de indenizar; e o art. 497 do CPC faculta ao juiz determinar a tutela específica para cessar a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, ou providências que assegurem resultado prático equivalente, independentemente de prova de dano ou culpa quando se trate de tutela inibitória e de remoção do ilícito (parágrafo único).



Os elementos constantes dos autos, na presente fase perfunctória, revelam que a mensagem publicada pelo réu extrapola os limites da crítica à gestão pública e transborda para a imputação de fato determinado (corrupção/desvio de verbas na saúde municipal) que, segundo a narrativa inicial corroborada por fontes jornalísticas invocadas, não encontra correspondência com a realidade apurada na operação policial mencionada.

A manutenção de tal conteúdo, especialmente em rede social de elevado alcance, gera difusão exponencial, reforçada por curtidas, comentários e compartilhamentos, o que agrava quotidianamente o dano reputacional e institucional e dificulta sua reparação posterior. Está, pois, caracterizado o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, de sua parte, é manifesto. A dinâmica própria do ecossistema digital confere às publicações nas redes sociais uma velocidade de propagação e uma persistência de acesso que potencializam o dano, renovado a cada visualização e compartilhamento. A permanência do conteúdo sabidamente inverídico, notadamente quando veiculado por agente político com expressivo número de seguidores, vulnera a confiança da população no serviço público de saúde, compromete a credibilidade dos autores e pode deflagrar reações sociais indesejadas, devendo ser destacado que neste momento, a publicação consta com 340 curtidas, 51 comentários, 14 repostagens e 78 encaminhamentos. O risco de ineficácia do provimento final, caso não se intervenha de imediato, é evidente.

Não procede, em juízo de delibação, eventual objeção fundada em “censura prévia”. A decisão não se dirige a obstar a manifestação futura e genérica do pensamento, mas a interromper a continuidade de um ato já consumado, qualificado como ilícito pela plausibilidade robusta dos elementos reunidos.

O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que a vedação constitucional à censura prévia (ADPF 130) não impede que o Poder Judiciário, a posteriori e diante de abusos, determine a cessação de ofensas, assegure direito de resposta proporcional e imponha as responsabilidades cabíveis. Também não se verifica, neste momento processual, a irreversibilidade vedada pelo § 3o do art. 300 do CPC, porquanto a remoção de conteúdo digital é medida reversível e a retratação pode ser adequadamente modulada em caso de ulterior alteração do panorama probatório.

Igualmente não se mostra, nesta fase, óbice intransponível a invocação da inviolabilidade material parlamentar prevista no art. 29, VIII, da Constituição.



A imunidade por opiniões, palavras e votos protege manifestações vinculadas ao exercício da função legislativa e ao desempenho do mandato, não se prestando, *prima facie*, a blindar a difusão, em perfil pessoal de rede social, de imputações factuais específicas sabidamente inverídicas e ofensivas à honra objetiva de terceiros, desvinculadas de atos parlamentares formais. A questão, por sua densidade, poderá ser amplamente debatida no mérito. Por ora, não afasta a tutela urgente quando a plausibilidade do abuso e o perigo da demora se apresentam de forma contundente.

Quanto à adequação e proporcionalidade das medidas postuladas, entendo cabível a determinação de remoção imediata do conteúdo indicado, a abstenção de nova veiculação do mesmo teor enquanto perdurar a presente decisão como instrumentos menos gravosos aptos a estancar a continuidade do ilícito e a mitigar seus efeitos, sem impedir o exercício regular da crítica e do debate público.

A cominação de multa diária mostra-se necessária e adequada para conferir efetividade ao provimento, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, observada a possibilidade de revisão futura (art. 537, § 1º). Por fim, impõe-se determinar a preservação de provas digitais pertinentes (URL, ID do conteúdo, metadados), inclusive para fins de instrução e eventual responsabilização ulterior, sem prejuízo da comunicação à plataforma para fiel cumprimento da ordem judicial, se necessário, observados os parâmetros do Marco Civil da Internet.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para:

- a) determinar que o réu ALLAN PINHO LYRA remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação desta decisão, a publicação veiculada em seu perfil do Instagram (@allanlyraoficial), referida na inicial e identificada pelo link indicado nos autos (URL constante da exordial), bem como eventuais reproduções do mesmo conteúdo em outras plataformas sob sua gestão, tornando-o indisponível ao público, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração ou outras medidas de coerção;
- b) determinar que o réu se abstenha, enquanto vigente esta decisão, de republicar, reenviar ou impulsionar conteúdos substancialmente idênticos que atribuam falsamente ao Município de Niterói/Fundação Municipal de Saúde envolvimento na “Operação Antracito” ou imputem crimes de desvio de verbas/corrupção sem base fática idônea, sob a mesma cominação de astreintes;

c) determinar que o réu preserve, pelo prazo da lide, a integralidade dos dados e metadados relacionados às publicações ora referidas (incluindo URLs, IDs, datas/horas de postagem, número de visualizações/compartilhamentos/comentários), depositando cópia em mídia digital nos autos em 10 (dez) dias, sob pena de extração de cópia judicial na forma da lei e de responsabilização por eventual destruição de prova;

d) autorizar, desde já, em caso de descumprimento injustificado pelo réu, a expedição de ofício ao provedor da aplicação (Instagram/Meta), com encaminhamento da presente decisão, para cumprimento específico das alíneas “a” e “b”, nos termos dos arts. 497 e 536 do CPC e da legislação aplicável.

Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pelo OJA de plantão, com urgência;

Cite-se e intime-se a parte ré fazendo-se constar do mandado: (a) o termo inicial do prazo de 15 dias úteis para apresentação da contestação será contado em conformidade com o artigo 231 do CPC, ou, em se tratando de Fazenda Pública, o termo inicial do prazo de 30 dias úteis para apresentação da contestação, em conformidade com o artigo 183 e 230 do CPC; (b) os requisitos da contestação, obrigatória sob pena de revelia (artigo 344), em conformidade com o artigo 336 e 337 do CPC, em especial as provas que pretende produzir especificadamente, e, no que toca aos documentos, as regras dos artigos 320 e 434 do CPC; (c) a necessidade de comprovar, em razão do pedido de gratuidade de justiça, a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o artigo 5o, inciso LXXIV da CR c/c artigo 1o do CPC; (d) a adequação da procuração a norma do artigo 105 do CPC; (e) a regra do artigo 246, parágrafo 1o e 437 do CPC; (f) a advertência de que a faculdade prevista no art. 340 do CPC é aplicável exclusivamente aos processos físicos, tendo em vista a facilidade de acesso aos autos proporcionada pelo processo eletrônico; nesse caso, deverá a parte, em atendimento ao caput do artigo, comunicar eletronicamente a este Juízo a protocolização da contestação no foro de seu domicílio, observado o prazo da contestação, sob pena incidência dos efeitos da revelia (Enunciado n. 36 CEDES do E. TJERJ); (g) cuidando-se, a parte, de advogado em causa própria, a regra do artigo 106 do CPC.



➤ **Niterói Prev**

Processo nº 0819267-74.2024.8.19.0002

SÍNTESE DO CASO Trata-se de ação de produção antecipada de provas julgada improcedente, proposta pela Federação dos Servidores Municipais do Rio de Janeiro (FESEP-RJ) em face do Município de Niterói e da Niterói Prev, na qual o autor busca a exibição de documentos relacionados às parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores públicos municipais. A inicial fundamenta-se no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de obter informações necessárias à possível propositura de ação judicial com vistas à repetição de valores eventualmente indevidos. O autor afirma que houve tentativa prévia administrativa frustrada, em que o Município se recusou a fornecer os documentos na forma pleiteada, conforme exigido pelo artigo 11 da Lei Federal no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

RELATÓRIO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, proposta pela Federação dos Servidores Municipais do Rio de Janeiro (FESEP-RJ) em face do Município de Niterói e da Niterói Prev, na qual o autor busca a exibição de documentos relacionados às parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores públicos municipais. A inicial fundamenta-se no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de obter informações necessárias à possível propositura de ação judicial com vistas à repetição de valores eventualmente indevidos. O autor afirma que houve tentativa prévia administrativa frustrada, em que o Município se recusou a fornecer os documentos na forma pleiteada, conforme exigido pelo artigo 11 da Lei Federal no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) [ID122867927, ID122867928, ID122867940]. Os documentos requeridos são:

1. Relatórios de Incidência Previdenciária, contendo:

- Rubricas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- Informações relativas ao RPPS e ao RGPS, desde 09/2014 até o presente.

2. Folhas de Pagamento dos Servidores Públicos:

- Individualização das parcelas de ganhos e descontos;
- Identificação dos servidores e respectivas matrículas.

3. Relatórios dos Servidores Estatutários, com distinção entre RPPS e RGPS.



Os requeridos, em contestação, suscitaram as seguintes preliminares: Ilegitimidade ativa da autora, sob alegação da existência de sindicatos atuantes no Município de Niterói aptos a representar os servidores locais; Falta de interesse de agir, sustentando que as informações requeridas estão disponíveis no Portal da Transparência e os documentos exigidos não existem no formato solicitado, o que exigiria a elaboração de novos relatórios. No mérito, os réus defenderam que não haveria obrigação de confeccionar documentos específicos para atender à solicitação autoral, já que eventuais dados fornecidos estariam protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desautorizando o compartilhamento de certas informações. Além disso, destacaram que não foram indicados quaisquer indícios de irregularidade nas contribuições previdenciárias, como exige o ônus probatório do artigo 373, inciso I, do CPC.

As partes não solicitaram dilação probatória, e o Ministério Público opinou pela ausência de intervenção obrigatória no feito [ID131297483].

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Das Preliminares

1.1. Ilegitimidade Ativa

O réu sustenta a ilegitimidade da FESEP-RJ ao argumento de que outros sindicatos locais representariam os servidores públicos municipais.

A despeito de tal alegação não se referir à legitimidade, a questão será enfrentada no mérito.

1.2. Falta de Interesse de Agir

O réu defende que os documentos solicitados encontram-se disponíveis no Portal da Transparência e que outros são inexistentes. Todavia:

- A indisponibilidade clara de detalhamento quanto à composição da base de cálculo previdenciária foi afirmada pela autora e não refutada de forma efetiva pelo requerido.

- O Supremo Tribunal Federal e o STJ reconhecem que a negativa administrativa prévia valida o interesse processual nas ações deste gênero, sendo este o caso dos autos.

Assim, constatada a necessidade da intervenção judicial para garantir o acesso às informações, rejeito a preliminar.



2. Do Mérito

2.1. Direito à Produção Antecipada de Provas

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas proposta por federação sindical de segundo grau, sob a pecha de substituta processual dos servidores públicos municipais de Niterói, visando à exibição massiva de relatórios e folhas de pagamento para apurar eventual incidência de contribuição previdenciária sobre rubricas de natureza indenizatória.

A controvérsia posta à apreciação, para o que ora basta, cinge-se à legitimidade ativa e eventual direito da autora para o manejo da presente demanda, pois alegou agir supletivamente em razão de suposta inexistência de sindicato representativo na base territorial e profissional respectiva.

Ocorre que, diversamente do afirmado na inicial, restou devidamente comprovado nos autos que existe, na base territorial de Niterói e para a categoria dos servidores públicos municipais, entidade sindical regularmente constituída e registrada perante o Ministério do Trabalho — circunstância que, à luz do regime constitucional da unicidade sindical e da representação por base (art. 8, II e III, da Constituição), concentra naquela entidade de primeiro grau a legitimação extraordinária ampla para a defesa judicial dos direitos e interesses, coletivos ou individuais homogêneos, dos integrantes da categoria que representa (Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Niterói (SSPMN - CNPJ: 32.530.305/0001-00) e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Niterói (SSMN - CNPJ: 27.763.986/0001-08), na circunscrição territorial do Município de Niterói).

É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a ampla legitimidade dos sindicatos como substitutos processuais, inclusive nas fases de liquidação e execução, dispensada a autorização nominal dos substituídos, todavia, a mesma jurisprudência não confere às federações, por si sós, legitimidade concorrente e permanente sobre categorias já cobertas por sindicatos específicos na respectiva base, admitindo-se a atuação da entidade de grau superior apenas em caráter supletivo, quando demonstrada a vacância de representação na base ou em hipóteses estatutárias e normativas muito bem delineadas.

Some-se a isso a diretriz do STF, segundo a qual, até decisão final em ação própria, o registro sindical assegura à entidade o exercício da representatividade da categoria, o que reforça a prevalência do sindicato regularmente registrado sobre a federação que pretenda substituí-lo na esfera judicial.



Nesse exato contexto, estando positivado nos autos que há sindicato constituído e atuante para a categoria dos servidores municipais de Niterói, com registro válido e pertinência temática, esvai-se o pressuposto excepcional que permitiria a atuação supletiva da federação autora.

Não há como reconhecer-lhe legitimidade extraordinária para exigir, em nome da categoria, a documentação requerida, sob pena de subversão do modelo constitucional de representação coletiva e de esvaziamento da unicidade sindical. É irrelevante, para esse efeito, que o pedido diga com a tutela do interesse de larga escala de servidores: justamente por isso, por tocar o núcleo de direitos coletivos e individuais homogêneos de uma categoria, a legitimação extraordinária é deferida, em primeiro lugar e como regra, ao sindicato de base que detém o registro e a circunscrição territorial profissional.

Tampouco socorre à federação a invocação genérica de dispositivos estatutários ou de suposta amplitude de sua finalidade institucional, uma vez que a legitimidade extraordinária não se presume contra a titularidade prioritária do sindicato específico nem pode ser construída por via de estatuto para contornar a unicidade. Em matéria de representação coletiva, prevalece o desenho constitucional que vincula representação à base e à categoria.

Nessa moldura, ausente a legitimidade ativa da federação para substituir processualmente os servidores municipais de Niterói — porque existente ente sindical de primeiro grau com representatividade sobre a categoria —, o pedido material de produção antecipada de provas não encontra amparo, impondo-se a rejeição da pretensão exhibitória articulada.

A rigor técnico, a falta de legitimidade ativa conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), por se tratar de condição da ação verificada sob a teoria da asserção. entretanto, observado o contraditório já instaurado e a instrução suficiente sobre o ponto, é possível, por economia processual e para firmeza do precedente, julgar improcedente o pedido à vista da impossibilidade jurídica concreta de a autora obter, nesta via, a tutela pretendida contra os réus.

De todo modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, a existência de sindicato representativo na base territorial e profissional, com registro válido, obsta a substituição processual pela federação e fulmina, na origem, o direito de exigir a exibição dos documentos na forma pleiteada, razão pela qual a demanda não pode prosperar.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 85, §8 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.



PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS LOCAIS

PROMOÇÃO Nº 09/CEL/PPMU/PGM/2024

Considerando a relevância do tema e a probabilidade de sua ocorrência em outras Especializadas, encaminha-se, para conhecimento e eventuais providências, a manifestação administrativa da Procuradoria de Patrimônio, Meio Ambiente e Urbanismo (PPMU) acerca de questão repetitiva naquela unidade.

Trata-se de pedido (...) de cópia integral e demais informações que especifica das desapropriações realizadas pelo Município no período de 2013 a 2024 – documento nº 01.

Inicialmente, ratifica-se que o i. “parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação, de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do artigo 5º (inciso XXXIII) da Constituição Federal, e das normas de regência desse direito.” (STF, RE 865401).

Apesar disto, com o devido respeito, o pedido do i. parlamentar do documento nº 01 é genérico por abarcar todas as desapropriações do Município em um dado período – 2013 a 2024. A formulação de pedido genérico é uma hipótese legal apta a obstar o pedido de acesso à informação - art. 14, I, da Lei 3.084, de 2014.

Ainda, o pedido do documento nº 01 exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. A formulação de pedido desta natureza também é uma hipótese legal apta afastar o pedido de acesso à informação - art. 14, III, da Lei 3.084, de 2014.

É importante compreender que o fluxo de procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município nos processos administrativos de desapropriação é regido pelo Decreto nº 14.621/2022.

O referido ato normativo estabelece que a desapropriação é iniciada e realizada pelos órgão ou entidade requisitante do pedido de desapropriação do bem imóvel, “que deverá instruir o processo administrativo que contará necessariamente com a identificação do imóvel, sua destinação pública e justificativa adequada” (art. 1º do Decreto nº 14.621/2022). Finda a desapropriação, a gestão do bem



desapropriado é do órgão ou entidade requisitante da desapropriação.

Vale enfatizar que esta Procuradoria apenas atua em auxílio ao órgão ou entidade requisitante de várias formas, como na provocação do Cartório do Registro Geral de Imóveis para a obtenção de certidões, por meio da busca de acordo com o particular proprietário do bem imóvel e, na impossibilidade da celebração de acordo pela ausência de concordância dos valores por parte do expropriado, com o ajuizamento da ação de desapropriação.

Ou seja, esta Procuradoria não inicia todos os processos de desapropriação do Município, tampouco realiza a gestão dos bens imóveis ou possui a guarda dos processos administrativos de desapropriação, que estão arquivados no órgão ou entidade requisitante. Logo, ainda que pedido do i. requerente fosse adequado, os processos pleiteados pelo particular não estão na posse desta Procuradoria.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, cabe ao i. requerente apontar especificamente o(s) imóvel(is) objeto de desapropriação que almeja obter acesso dos autos e este pedido deve ser direcionado ao órgão ou entidade que iniciou o processo de desapropriação e que possui a posse do referido processo administrativo de desapropriação. Destaca-se que estes processos contêm as informações solicitadas pelo i. vereador no seu requerimento do documento nº 01: a) endereço do imóvel; b) data da desapropriação; e c) número do decreto de desapropriação.

Ao Ilmo. Procurador Geral, para ratificação.

PPMU, 09/04/2024

CARLOS EDUARDO LIMA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3



CRONOGRAMA DO MÓDULO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

AULAS	DATA	TEMA	PROFESSOR(A)
Inaugural	08.08.2025	Constituição em Ação: Controle de Constitucionalidade e a Proteção de Direitos Fundamentais	Francisco Maia Braga
Aula 01	22.08.2025	Ações Constitucionais	Andrea Carla Barbosa Lepsch
Aula 02	02.09.2025	Mandado de Segurança	Andrea Carla Barbosa Lepsch
Aula 03	29.08.2025	Mandado de Injunção, Habeas Data e Ação Popular	Daian Mendes Borges da Silva
Aula 04	09.09.2025	Ações Coletivas (Parte 01)	Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Aula 05	16.09.2025	Ações Coletivas (Parte 02)	Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Aula 06	26.09.2025	Direitos Fundamentais (Parte 01)	Vinício Guimarães Salvarezza



Aula 07	10.10.2025	Direitos Fundamentais (Parte 02)	Vinício Guimarães Salvarezza
Aula 08	24.10.2025	Controle de Constitucionalidade (Parte 01)	Raphael Diógenes Serafim Vieira
Aula 09	31.10.2025	Controle de Constitucionalidade (Parte 02)	Karina Ponce Diniz
Aula 10	07.11.2025	Controle de Constitucionalidade (Parte 03)	Raphael Diógenes Serafim Vieira
Aula 11	14.11.2025	Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade (Parte 01)	Karina Ponce Diniz
Aula 12	28.11.2025	Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade (Parte 02)	Daian Mendes Borges da Silva
Avaliação	05.12.2025	Prova	Francisco Miguel Soares



PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Técio Lins e Silva

SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Francisco Miguel Soares

SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Karina Ponce Diniz

CHEFIA DE GABINETE

Eduardo Pereira Barbosa de Faria

**COORDENADOR DO CENTRO DE ESTUDOS
JURÍDICOS**

Raphael Diógenes Serafim Vieira

Assistente do CEJUR

Manoela Cavalcante Dias Pereira

Analista de Procuradoria - Processual

Pablo Dominguez Martinez

Técnico de Procuradoria

Victor Breziniski de Vilhena Sales

Residente Jurídico e Colaborador

Gustavo de Rezende Volpi

Responsável Técnico

Victor Breziniski de Vilhena Sales

Para dúvidas, erratas ou sugestões de divulgação, envie e-mail para o endereço eletrônico cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br até o dia 25 de cada mês.

DÚVIDAS, SUGESTÕES OU BOAS PRÁTICAS?

Entre em contato com o Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR):

cejur@pgm.niteroi.rj.gov.br

